



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/000.662/92-52

ACORDAO Nº.:105-9.596

SESSAO DE : 22 de agosto de 1995.

RECURSO Nº.: 107.310

MATERIA : IRPJ - EX.: DE 1988.

RECORRENTE : IMAGE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MOVEIS LTDA.

RECORRIDA : DRF em CAMPINAS/SP

HRT

OMISSÃO DE RECEITAS - Saldo credor de caixa. A contabilização de cheques compensados a débito de caixa, sem indicação do consequente pagamento da obrigação, permite o expurgo da conta, apurando-se novo saldo.

TRD - Descabe a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

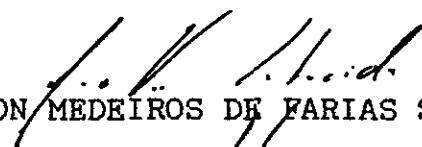
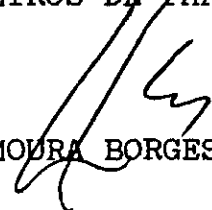
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMAGE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência do encargo da TRD, de fevereiro a julho de 1991, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço, que dava provimento integral, e Verinaldo Henrique da Silva, que não conhecia das razões adicionais ao recurso, relativas à TRD, por considerá-las intempestivas, e, por via de consequência, negava provimento integral.

Sala das Sessões(DF), em 22 de agosto de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

2.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATORFORMALI-
ZADO EM : 08 JAN 1996
ANTONIO DE MOURA BORGES- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro Hissao Arita. Defendeu a Recorrente o Dr. Heitor Regina (Advogado-OAB/SP nr. 9.882).



RECURSO NR. 107.310

RECORRENTE: IMAGE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MOVEIS LTDA

RELATÓRIO

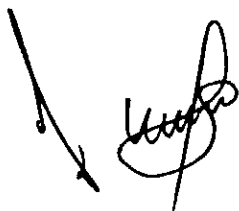
Cuidam os autos de lançamento efetivado contra a contribuinte em razão de saldo credor de caixa, conforme faz ver o auto de infração de fls. 221 a 232, que ora leio, caracterizado em razão de cheques pagos sem a correspondente documentação que os lastreiam.

Inconformada a contribuinte apresenta sua impugnação alegando ter o fiscal autuante, após ter encontrado todo seu documentário fiscal em perfeita ordem, baseado-se, exclusivamente, em extratos bancários para efetivar o lançamento, e por amostragem. Tal atitude, por si só, comprovaria a insubsistência do auto de infração, seguindo entendimento, inclusive, da súmula nr. 182 do então Tribunal Federal de Recursos.

Por sua vez, a decisão singular, baseada na informação fiscal mantém o auto, afirmando que não se buscou apenas em extratos bancários, mas efetivou uma minuciosa e detalhada investigação, enviando ao contribuinte até mesmo Termo de Intimação para que justificasse a emissão dos cheques apontados, identificando os respectivos lançamentos contábeis.

Em seu recurso, fls. 269 a 271, a contribuinte repisa seus argumentos da fase impugnatória, reafirmando que o auto baseia-se tão-somente em extratos bancários, dos quais alguns cheques foram escolhidos por amostragem, sem permitir quaisquer exames mais criteriosos.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a large checkmark, indicating approval or completion of the report.

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Improcede o argumento da contribuinte de que o auto baseia-se unicamente em extratos bancários, com cotejamento, por amostragem, de alguns cheques.

O que houve é que o fiscal autuante constatou que a contribuinte registrava seu livro diário de forma resumida, sem livros auxiliares, o que o levou a buscar identificar os lançamentos contábeis, relativos à conta caixa, e que, ali, estavam apontados de forma genérica. Dado ao grande volume de documentos, foram identificados, cotejando-se extratos bancários e Diário, alguns cheques, indicados como compensados, para que fosse justificada sua emissão, apontando-se os respectivos lançamentos contábeis. Para tanto, lavrou-se uma intimação para que a empresa exhibisse os documentos comprobatórios e os lançamentos contábeis (fls. 218), sem que a mesma nada tivesse apresentado.

As fls. 219 e 220, a empresa alega apenas que os cheques ali relacionados não "fazem parte dos documentos de saída de caixa". Com isso, foi realizado um ajuste de caixa, expurgando o valor a eles correspondentes, cujo crédito não foi efetivado.

No caixa, o trâmite de cheques compensados só pode ser aceito quando há contabilização de débito e de crédito destes cheques.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Jackson' or similar, written over a horizontal line.



PROCESSO No: 10830/000.662/92-52

ACORDAO No.: 105-9.596

No entanto, já na fase de análise por este colegiado, chegam-me as mãos memorial apresentado pelo contribuinte, no qual este apõe sua inconformidade no que concerne à cobrança da TRD referente ao crédito tributário em tela.

Tem sido posicionamento desta Câmara, por unanimidade, o provimento de tais pleitos, visando a defesa do princípio de economia processual e, mesmo, o último interesse da União (gastos desnecessários com sucubência), mas unicamente no período de fevereiro a julho de 1991. Tal em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do crédito tributário a aplicação da TRD no período de 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991, aplicando-se, ao invés, juros de 1% ao mês ou fração, consoante determina o Código Tributário Nacional.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1995.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.